

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **Distribuição por sorteio ao Conselheiro Relator competente**

**(Representação em face de Licitação com Pedido de Medida Cautelar de Urgência)**

**LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 47.600.588/0001-88, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 2301, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio fundador, Sr. IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD, portador do CPF nº 510.124.642-53, conforme Contrato Social em anexo (Documento 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 184 e ss. do Regimento Interno do TCE-ES (Resolução TC nº 261/2013), combinado com os arts. 100 e 101, assim como o 124 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES), e ainda com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

## **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**

### **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

em face do CIM POLO SUL – CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL DO ESPÍRITO SANTO, autarquia intermunicipal de direito público, com sede à Rua Maria Josefina de Resende, nº 625, Café Moca, Mimoso do Sul/ES, CEP 29400-000, em razão de graves irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo nº 2026-H6F58, ID: 2026.501C2600000.01.0002, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para disponibilidade temporária de solução integrada de bens e serviços de apoio à realização de eventos públicos, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **I – DA COMPETÊNCIA DO TCE-ES**

---

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo detém competência constitucional e legal inequívoca para conhecer e julgar a presente Representação.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus arts. 70 e 71, atribui ao TCE-ES como auxiliar da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de todas as entidades da administração direta e indireta. A Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES), em seu art. 1º, confirma essa competência, e o art. 5º estende a jurisdição a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais. O CIM Polo Sul, enquanto consórcio público intermunicipal formado por aproximadamente 25 municípios da região sul do Espírito Santo, administra recursos públicos municipais, estando inequivocamente sujeito à jurisdição do TCE-ES.

A competência do TCE-ES sobre o CIM Polo Sul foi concretamente exercida em 2025 em pelo menos dois processos: no Pregão Eletrônico nº 011/2025 (uniformes escolares), em que o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva determinou a suspensão cautelar por exigências técnicas excessivas, e no Processo TC nº 5627/2025, em que foi determinada a suspensão de novas contratações com base em ARPs do CIM Polo Sul por ausência de descrição adequada dos serviços e quantitativos.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

---

A legitimidade decorre do art. 184 do Regimento Interno do TCE-ES (Resolução TC nº 261/2013):

"Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante."

A Representante é diretamente interessada e prejudicada pelas irregularidades que restringem a competitividade do certame.

Registre-se que a Representante já apresentou Impugnação Administrativa ao Edital em 20/02/2026, no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a qual permanece sem resposta até a presente data, quando a sessão pública foi designada para

25/02/2026. A ausência de resposta reforça a urgência da intervenção do controle externo. Note-se que, ao consultar o andamento do pleito no sistema, verificou-se que o status da petição foi sumariamente alterado para "Indeferido", sem que tenha sido disponibilizado o inteiro teor da decisão, o parecer técnico/jurídico que a embasou ou qualquer fundamentação legal que justifique a rejeição dos argumentos levantados. Erroneamente o ente licitante, em vez de publicar o inteiro teor da decisão, disponibilizou a peça impugnativa protocolada por esta Representante, uma afronta!

É de se ressaltar que a Administração Pública não opera pautada no arbítrio ou no sigilo infundado. O ato administrativo que indefere pleito de licitante sem a devida exposição dos motivos de fato e de direito é eivado de nulidade absoluta, constituindo grave ofensa à legislação pátria. A conduta omissiva verificada viola frontalmente o Princípio da Motivação, positivado de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ofende o disposto na Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), que preceitua em seu art. 50:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;"

A ausência de publicidade das razões de decidir cerceia o direito de defesa da licitante, inviabiliza o controle de legalidade dos atos do certame e macula a transparência do procedimento licitatório.

Importa salientar, que esta Representante, imbuída em seu direito de petição, requereu a imediata disponibilização do inteiro teor da decisão que julgou a Impugnação interposta, com a respectiva fundamentação jurídica e, havendo, os pareceres que a subsidiaram, o que foi sumariamente ignorado por aquele ente.

A presente Representação satisfaz integralmente os requisitos de admissibilidade do art. 177 do Regimento Interno: clareza na redação, descrição circunstanciada dos fatos, indícios robustos de prova documental e completa qualificação da Representante.

### **III – DOS FATOS**

---

O CIM Polo Sul publicou o Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo nº 2026-H6F58, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a disponibilidade temporária, sob demanda dos municípios consorciados, de solução integrada de bens e serviços de apoio à realização de eventos públicos de natureza institucional, cultural e comemorativa.

O certame foi publicado na plataforma [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), com sessão designada para 25/02/2026, às 09:00 horas, adotando critério de menor preço por lote, no âmbito do SRP. A análise técnico-jurídica minuciosa revelou a existência de graves irregularidades que comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, as quais são a seguir exaustivamente demonstradas.

#### **IV – DAS IRREGULARIDADES – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA EXAUSTIVA**

---

##### **4.1. DA NULIDADE ESTRUTURAL: LOTE ÚNICO COM 146 ITENS HETEROGÊNEOS – VIOLAÇÃO AO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO**

O instrumento convocatório estruturou o certame sob a forma de lote único composto por 146 itens distintos, abrangendo atividades econômicas e técnicas absolutamente heterogêneas, distribuídas entre aproximadamente 20 CNAEs distintos (sonorização profissional, iluminação cênica, projeções mapeadas, montagem de estruturas metálicas, cenografia, pós-produção audiovisual, fornecimento de geradores, cabeamento estruturado, painéis de LED, serviços de segurança do trabalho, monitoramento ambiental, operação de equipamentos específicos, logística de transporte, serviços de limpeza, alimentação, segurança privada, streaming, produção musical, arquitetura, engenharia e treinamento pedagógico).

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável. Tal comando normativo cristaliza um dever jurídico objetivo e vinculado, impondo a obrigação de estruturar o certame em lotes sempre que o objeto comporte divisão técnica, econômica ou operacional. O parcelamento somente pode ser afastado mediante justificativa técnica expressa e fundamentada nos autos (art. 40, §2º), sob pena de nulidade insanável.

No presente edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são absolutamente omissos quanto a qualquer análise concreta da viabilidade de parcelamento, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de "solução integrada" sem produzir estudo comparativo de custos, avaliação de riscos ou demonstração de indivisibilidade técnica.

A Súmula 247 do TCU é cristalina: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Os Acórdãos TCU nº 2.407/2006-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.389/2007-Plenário (Rel. Min. Guilherme Palmeira), 1.022/2008-Plenário (Rel. Min. Ubiratan Aguiar), 839/2009-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 1.732/2009-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) reforçam esse entendimento.

#### **4.1.1. Da restrição indevida à competitividade**

A concentração de 146 itens heterogêneos em lote único produz efeito excludente imediato: restringe a participação a um restrito universo de grandes conglomerados multiserviços nacionais, excluindo artificialmente empresas especializadas regionais que dominam nichos específicos com custos operacionais substancialmente inferiores. Tal estruturação viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (ampla concorrência) e o art. 40, V, "b" (parcelamento para ampliar participação).

#### **4.1.2. Do direcionamento estrutural por modelagem do objeto**

A exigência implícita de capacidade operacional simultânea em aproximadamente 20 CNAEs distintos configura forte indício de restrição estrutural ao mercado, direcionando o certame a grandes conglomerados nacionais. Sem justificativa técnica idônea nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, essa concentração compromete a neutralidade e impessoalidade do certame.

#### **4.1.3. Do comprometimento da economicidade e risco de subcontratação em cadeia**

A concentração em lote único favorece cenário típico de subcontratação em múltiplos níveis, intermediação comercial, incidência de margem sobre margem e repasse de custos indiretos. Ao invés de contratar diretamente especialistas por segmento, a Administração contrata intermediário que subcontrata diversos

prestadores, aumentando indiretamente o custo global em afronta ao princípio da economicidade.

#### **4.1.4. Do risco de distorção do julgamento – "jogo de planilhas"**

A pulverização de 146 itens em lote único amplia significativamente o risco de manipulação estratégica da proposta, com compensação interna de preços, superavaliação de itens específicos e subavaliação estratégica de outros, distorcendo o critério de julgamento.

## **4.2. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

O edital, em seu item 11.3 (pág. 44), estabelece vedação absoluta e genérica à participação de consórcios, sob alegações vagas ("resposta ágil", "logística própria", "morosidade decisória", "divisão de responsabilidades"), em manifesta violação ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza e estimula consórcios como mecanismo para ampliação da competitividade em contratações complexas.

O art. 15 estabelece a regra da ampla admissibilidade, condicionando eventual vedação a hipóteses taxativas, excepcionais e rigorosamente fundamentadas. As justificativas do edital são genéricas, abstratas e desprovidas de estudo técnico ou análise comparativa quantitativa.

#### **4.2.1. Da improcedência dos fundamentos invocados**

A alegação de "divisão de responsabilidades" é infundada: a Lei impõe responsabilidade solidária dos consorciados. A alegação de "morosidade decisória" é conjectura: a Lei prevê indicação de empresa líder e representação única. A alegação de "capacidade operacional individualizada" nega a própria finalidade do instituto do consórcio.

#### **4.2.2. Da contradição estrutural paradoxal do edital**

O edital combina: (a) concentração de 146 itens em lote único com 20 CNAEs; (b) exigência simultânea de múltiplas especialidades técnicas; (c) imposição de estrutura verticalizada; e (d) paradoxalmente, proibição de consórcios. Essa combinação cria barreira artificial impenetrável, violando arts. 5º, 11 e 15 da Lei nº 14.133/2021. O paradoxo é evidente: exige-se expertise em 20 CNAEs (improvável

para especialistas) + proíbe-se consórcios (que somariam expertises) = monopólio prático para players pré-escolhidos.

#### **4.3. DA CUMULAÇÃO DESPROPORCIONAL DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (ITENS 12.5 E SEGUINTE)**

O edital impõe, de forma cumulativa, simultânea e exaustiva, a comprovação de seis categorias profissionais com registro ativo e vínculo comprovado: (1) Engenheiro Civil (CREA ativo, com atestados de cálculo/monitoramento estrutural); (2) Engenheiro Eletricista (CREA ativo, responsável por SPDA, dimensionamento elétrico e NR-10); (3) Engenheiro Ambiental (CREA ativo, com 02 laudos de monitoramento ambiental); (4) Técnico em Segurança do Trabalho (DRT ativo); (5) Profissional Técnico em Cenografia (DRT na função "Artista Cenógrafo"); e (6) Profissional Técnico em Pós-Produção Audiovisual (DRT específico).

Tal cumulação viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita exigências de qualificação técnica-operacional ao estritamente necessário, vedando requisitos excessivos que restrinjam a competitividade sem demonstração de indispensabilidade técnica. Conforme Acórdão TCU nº 2.129/2021-Plenário: "É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências".

Registre-se que esta é exatamente a mesma espécie de irregularidade que motivou o deferimento de medida cautelar pelo TCE-ES contra o próprio CIM Polo Sul no Pregão Eletrônico nº 011/2025.

##### **4.3.1. Da afronta direta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021**

O edital não delimita com precisão quais parcelas são efetivamente "de maior relevância técnica e valor significativo"; não demonstra a imprescindibilidade cumulativa de todos os 6 profissionais; não apresenta justificativa técnica individualizada para cada exigência; e não evidencia risco específico ou histórico de falhas que justifique tal simultaneidade obrigatória. Conforme Acórdão TCU nº 769/2013-Plenário: "Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências".

##### **4.3.2. Da configuração de barreira de mercado**

A exigência cumulativa impõe modelo de habilitação típico de empresa verticalizada de grande porte, eliminando artificialmente da disputa empresas especializadas por segmento e empresas com atuação setorial comprovada. O edital exige estrutura permanente e multidisciplinar pré-existente na fase de habilitação, ignorando que grande parte das atividades pode ser executada mediante contratações técnicas qualificadas durante a vigência contratual (art. 122 da Lei nº 14.133/2021).

#### **4.4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 12.5.7)**

O item 12.5.7 exige exclusivamente Técnico em Segurança do Trabalho com DRT ativo, excluindo implicitamente o Engenheiro de Segurança do Trabalho – profissional de nível superior com atribuições mais amplas (Resolução CONFEA nº 359/91 e nº 1.041/2005). Essa exclusão inverte a hierarquia profissional legalmente estabelecida e viola os princípios da razoabilidade, da equivalência técnica (art. 67, §3º, Lei nº 14.133/2021) e da competitividade (art. 5º).

Além disso, eventos temporários não se equiparam a obras permanentes de construção civil. A NR-4 estabelece obrigatoriedade de profissional técnico conforme grau de risco e número de empregados, sendo que montagem de palco é usualmente realizada por equipe reduzida (8 a 15 profissionais).

#### **4.4 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 12.5.7)**

O item 12.5.7 do edital exige, como condição de habilitação, a comprovação de disponibilidade de **Técnico em Segurança do Trabalho com registro ativo na DRT/MTE**, sem admitir a apresentação de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Tal exigência configura restrição indevida.

O Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional de nível superior com atribuições regulamentadas pela Resolução CONFEA nº 359/1991 e nº 1.041/2005, possui competência técnica equivalente e superior à do Técnico em Segurança do Trabalho, podendo:

- Planejar, coordenar e supervisionar programas de segurança;

- Emitir laudos e pareceres técnicos;
- Assumir responsabilidade técnica integral pelas atividades de segurança ocupacional.

A exclusão desse profissional viola:

- O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (admissão de comprovação equivalente ou superior);
- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Para o objeto licitado — montagem temporária de estruturas para eventos públicos — tanto o Técnico quanto o Engenheiro de Segurança do Trabalho são plenamente aptos a atender às exigências de segurança ocupacional.

Não há justificativa técnica no edital que demonstre a imprescindibilidade da restrição exclusiva ao profissional de nível médio.

A cláusula, portanto, restringe indevidamente a competitividade e deve ser ajustada para admitir expressamente:

Técnico em Segurança do Trabalho **e/ou** Engenheiro de Segurança do Trabalho.

#### **4.5. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DRT PARA CENÓGRAFO E TÉCNICO EM PÓS-PRODUÇÃO (ITENS 12.5.8 E 12.5.9)**

O edital exige profissional técnico em cenografia e em pós-produção audiovisual com registro na DRT. Cenografia, quando envolve estrutura física (carpintaria, compensado, montagem), é atividade técnica construtiva, não artística. Pós-produção é etapa criativa sem regulamentação obrigatória equivalente à ART/CREA. A exigência de DRT para profissões sem regulamentação obrigatória carece de base legal e viola o art. 5º, XIII, da Constituição Federal (liberdade de exercício profissional).

#### **4.6. DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL (ITEM 12.5.6)**

O edital exige Engenheiro Ambiental como responsável técnico pelas "questões ambientais da execução contratual", sem especificar: quais questões

ambientais estarão envolvidas, se haverá licenciamento ambiental, intervenção em área protegida, supressão vegetal, impacto sonoro acima de limites legais, EIA/RIMA ou manejo de resíduos perigosos. Eventos temporários de estrutura móvel, via de regra, não exigem responsável técnico ambiental permanente como condição de habilitação. A exigência com 02 laudos mínimos de monitoramento ambiental (item 17.5.3) configura restrição quantitativa específica sem justificativa técnica individualizada.

#### **4.7. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO CARTORIAL E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Os itens 12.5.6.2, 12.5.7.1, 12.5.8.1, 12.5.9.1 condicionam a comprovação de vínculo profissional por contrato de prestação de serviços à obrigatoria autenticação cartorial com reconhecimento de firma. Essa exigência não encontra respaldo: (a) na Lei nº 14.133/2021 (art. 12, III: vedação a formalismos desnecessários; inciso VI: atos preferencialmente digitais); (b) no Código Civil (art. 219: validade de instrumentos particulares assinados); (c) na Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica); (d) na Lei nº 13.726/2018 (eliminação de reconhecimento de firma); (e) na MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020 (validade plena de assinaturas eletrônicas ICP-Brasil).

Trata-se de formalismo anacrônico que impõe ônus desproporcionais e viola o art. 12, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, que prioriza atos digitais e declaração de autenticidade simplificada.

#### **4.8. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SEM VALOR ESTIMADO**

O edital exige cumulativamente  $ILG \geq 1$ ,  $ILC \geq 1$  e  $SG \geq 1$  (item 12.3.2.5), e estabelece que o licitante com índices inferiores deverá comprovar Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado. Contudo, o instrumento convocatório não informa o valor estimado da contratação, tornando a exigência indeterminada e de impossível cumprimento.

Exigir patrimônio líquido correspondente a percentual de valor não divulgado viola os princípios da transparência, publicidade, julgamento objetivo e o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe que o valor estimado seja conhecido. A omissão do valor estimado impede controle social, análise técnica adequada, planejamento empresarial e avaliação prévia de risco.

A cláusula 12.3.2.1 determina que "A ausência de Notas Explicativas implicará em inabilitação do Licitante", configurando inabilitação automática por formalidade documental que discrimina ME/EPP para as quais normas contábeis simplificadas (NBC TG 1000, ITG 1000) admitem apresentação resumida. Viola art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.9. DA DEFINIÇÃO INFLADA E POTENCIALMENTE DIRECIONADA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**

O edital classifica como parcelas de maior relevância simultaneamente: Cenografia (construção de área cultural), Palco Cenográfico 18x14 em Q60, Projeção Mapeada em fachadas, Iluminação Cênica de grande porte e Sonorização PA de grande porte. Se múltiplas frentes heterogêneas são todas classificadas como "maior relevância", o conceito perde sua natureza excepcional e esvazia a finalidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A parcela de maior relevância deve ser técnica, singular, estrutural e justificadamente destacada. Transformar quase todo o objeto em "parcela relevante" viola o espírito do art. 67. Há ainda inconsistência interna: o item 12.5.4.1 define parcela para o item 12.5.4, mas não para o item 12.5.3, revelando fragmentação da lógica interna.

#### **4.10. DA ESPECIFICAÇÃO ATÍPICA "Q60" – POTENCIAL DIRECIONAMENTO TÉCNICO**

O edital exige como parcela de maior relevância o "Palco Cenográfico com Cobertura 18x14 em Q60". A especificação Q60 (treliça de alumínio com base de 60cm x 60cm) é extremamente rara no mercado nacional de eventos. Os padrões industriais consolidados são Q30/P30, Q50/P50, Q68/P68 e Q76/P76. Consulta aos catálogos técnicos das principais fabricantes nacionais (Feeling Structures, Alutent, Auratec, Alumi Estruturas, Petruss, BH Alumínio) demonstra ausência de linha comercial padronizada com denominação Q60.

Quando o edital exige comprovação técnica especificamente para "Palco Q60", cria barreira técnica: especificação rara → menor histórico de execução → menor número de acervos → menor número de concorrentes. Conforme Acórdão TCU nº 2.387/2013-Plenário: "A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o princípio da isonomia". E Acórdão TCU nº

1.228/2014-Plenário: "A indicação de marca deve restringir-se às hipóteses em que haja justificativas fundadas em parâmetros objetivos".

Ademais, o edital omite dados estruturais essenciais: material (aço, alumínio?), espessura das paredes dos tubos, carga admissível por metro linear, memorial de cálculo estrutural, normas ABNT aplicáveis, capacidade de carga, formato estrutural do palco (duas águas, uma água, concha acústica, 360º, tensionada, autoportante). Sem esses dados, a precificação torna-se especulativa.

#### **4.11. DO ITEM 2 (CENOGRAFIA) – OBJETO INDETERMINADO E FINANCEIRAMENTE DESEQUILIBRADO**

O Item 2 (Cenografia), classificado como parcela de maior relevância, apresenta vícios estruturais graves. O descritivo omite completamente dimensões mínimas e máximas, critério de medição (m<sup>2</sup> de piso ou de superfície total), padrão de acabamento, infraestrutura hidrossanitária e modelo de remuneração.

Conforme simulação técnica: uma estrutura cenográfica de "pequena igreja" com base 10m x 15m possui 150 m<sup>2</sup> de piso, mas 532,10 m<sup>2</sup> de área total de superfície construída (paredes, fachadas, cobertura). O edital não define se o m<sup>2</sup> é de piso ou de superfície, gerando três problemas: (a) inexecutabilidade ou prejuízo ao erário (pagamento insuficiente ou excessivo); (b) quebra de isonomia (propostas incomparáveis entre licitantes); (c) risco de direcionamento ("jogo de planilha" por assimetria informacional).

O edital permite "cobertura tipo colonial ou lona" com diferença de custo astronômica entre os materiais. Exige "lavatório com torneira" sem definir ponto de água, esgoto ou destinação de efluentes. Remunera exclusivamente por diária, ignorando custos fixos elevados de transporte, armazenagem artística, projeto 3D e montagem que ocorrem antes do evento. Em evento de 1 dia, a diária é inexecutável; em evento de 30 dias, paga-se 30 vezes pelo mesmo custo fixo, gerando enriquecimento sem causa e superfaturamento indireto.

#### **4.12. DO ITEM 75 (PROJEÇÃO MAPEADA) – INDETERMINAÇÃO, INEXEQUIBILIDADE E INCONSISTÊNCIAS**

O Item 75, elevado a parcela de maior relevância, apresenta indeterminação do objeto vedada pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Ausentes: superfícies específicas

(metragem, localização, restrições IPHAN), especificações de hardware (projetores laser RGB, luminosidade ANSI lumens, lentes), conteúdo (duração, complexidade), integração (protocolo Art-Net/sACN/DMX), quantitativo (horas por evento).

Há contradição insanável: unidade de cotação é "Semanal", mas texto descreve "serviço de projeção de até 4 dias". O edital exige "sistema automatizado sem fio para diminuir ou suprimir a iluminação pública" – exigência tecnicamente impossível sem autorização da concessionária de energia, acesso aos quadros de comando e hardware compatível.

#### **4.13. DA LIMITAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE "SERVIÇOS COMPLEMENTARES"**

O item 18.7 (págs. 44/45) limita subcontratação a "serviços especializados", "serviços eventuais" e "fornecimento de materiais", sem definir objetivamente o que constitui "atividade-fim" em um lote que reúne estrutura de palco, iluminação, sonorização, cenografia, buffet, segurança, limpeza, streaming, produção musical, engenharia e arquitetura. Essa indeterminação transfere à discricionariedade irrestrita do fiscal a interpretação subjetiva, abrindo espaço para arbitrariedades. Viola art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (subcontratação com critérios objetivos) e art. 54 (cláusulas claras e precisas).

#### **4.14. DA INCOERÊNCIA ENTRE MODALIDADE PREGÃO E COMPLEXIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

O certame foi instaurado sob modalidade Pregão Eletrônico, destinado a bens e serviços comuns (art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021). Contudo, o edital exige múltiplos engenheiros, responsáveis técnicos com registros específicos, comprovações segmentadas por frentes técnicas distintas, integração operacional de diversas áreas simultâneas e estrutura verticalizada permanente. Se o objeto fosse efetivamente comum, não haveria necessidade de cadeia técnica multidisciplinar. O edital demonstra que o objeto é tecnicamente complexo, criando ruptura lógica com a modalidade escolhida.

#### **4.15. DA EXCESSIVA MODELAGEM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITENS 17 A 17.5.3)**

A análise sistemática revela: cumulação de responsáveis técnicos distintos; exigência simultânea de capacidade profissional e operacional; definição artificial de

múltiplas parcelas como "maior relevância"; atestados para serviços altamente detalhados com quantitativos mínimos implícitos; reiteração de formalismos cartoriais; e exigência de 02 laudos ambientais mínimos com direcionamento temático ("preferencialmente ruído ambiental").

O item 17.2 exige um profissional com atestado e o item 17.3 exige dois profissionais com atestados, ambos vinculados às mesmas parcelas, configurando duplicidade e cumulação desproporcional. As descrições dos atestados reproduzem especificações minuciosas (dimensões exatas, quantidades específicas, equipamentos com potência determinada), induzindo exigência de experiência idêntica e não similar, reduzindo drasticamente o universo competitivo.

#### **4.16. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES (ITEM 12.5.11)**

O edital exige declaração formal de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Contudo, os eventos serão realizados em 25 municípios consorciados, sem indicação prévia dos locais exatos, caracterização dos espaços, dimensão das áreas, infraestrutura disponível, condições de acesso, topografia, fornecimento de energia ou restrições municipais específicas. Exigir declaração de conhecimento absoluto sem disponibilizar todas as informações gera assimetria informacional, convertendo a declaração em formalidade vazia.

#### **4.17. DO PRAZO EXÍGUO PARA PROPOSTA READEQUADA (ITEM 14.1)**

O item 14.1 fixa prazo mínimo de 02 horas para transmissão da proposta readequada, podendo ser "reduzido a critério da Administração". Para 146 itens heterogêneos envolvendo cálculos estruturais, compatibilização técnica entre subsistemas, análise de logística para 25 municípios e precificação granular, 2 horas é prazo fisicamente incompatível com revisão técnica adequada.

A faculdade de "prorrogar ou reduzir a critério da Administração" configura delegação de competência sem parâmetros objetivos, abrindo espaço para tratamento desigual e desclassificações arbitrárias, violando isonomia (art. 5º) e vinculação ao edital (art. 6º). Aliado à ausência de valor estimado, eleva o risco de erro material e desclassificação seletiva.

#### **4.18. DAS QUANTIDADES HIPERDIMENSIONADAS E AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO**

O edital apresenta quantitativos elevados e aparentemente hiperdimensionados para diversos itens críticos, sem que haja no Termo de Referência ou ETP qualquer explicação técnica sobre critérios utilizados, fontes de dados históricos ou projeções metodológicas. O edital não esclarece: como se chegou ao número de diárias; como foi estimado o número de estruturas; qual o critério para quantidade de iluminação; qual a base quantitativa para equipamentos de som; qual o histórico de eventos 2024-2025 utilizado como referência.

Sem memória de cálculo, frustra-se controle de inexecução (art. 33), viola-se transparência nos quantitativos (art. 23, §3º), enseja-se superfaturamento latente com volumes irrealistas inflacionando preços unitários da ARP, e ignora-se a descentralização (20+ municípios demandam análise per capita/evento).

#### **4.19. DO USO DE REDAÇÃO GENÉRICA PARA OCULTAÇÃO MATERIAL DO OBJETO**

O edital utiliza descrição excessivamente genérica e criativa ("Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa"), afastando-se da terminologia técnica usual do mercado (estrutura de eventos, locação de palco, iluminação, sonorização, cenografia). Plataformas de monitoramento de licitações utilizam palavras-chave objetivas, e a terminologia genérica reduz indexação e visibilidade para empresas do setor, configurando restrição indireta à competitividade e violação ao princípio da publicidade material.

#### **4.20. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO CONSÓRCIO**

O edital não se encontra publicado no sítio eletrônico oficial do CIM Polo Sul no campo de publicações referente a 2026<sup>1</sup>. A publicação apenas em plataforma intermediária não substitui a obrigação de transparência ativa no portal oficial do ente, violando o princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### **4.21. DA INCOMPATIBILIDADE DA ADESÃO À ATA (CARONA) COM O OBJETO**

O edital permite adesões de caronas com quantitativos de até 200% dos itens registrados. Para objeto de alta complexidade logística – que exige mobilização de

<sup>1</sup> (<https://www.cimposul.es.gov.br/publicacoes? sfm ano documento=2026>).

equipes, transporte de equipamentos pesados, montagem e operação técnica –, a autorização irrestrita pode inviabilizar materialmente o cumprimento das obrigações. Eventos públicos são programáveis com antecedência anual, permitindo licitação própria por cada ente, não justificando uso de carona como atalho administrativo. A ampliação indiscriminada concentra mercado em único fornecedor, viola dever de planejamento (art. 18) e desestimula concorrência regional.

#### **4.22. DA OMISSÃO SOBRE PRAZO MÍNIMO PARA ORDENS DE SERVIÇO**

O edital não fixa prazo mínimo de antecedência para emissão das Ordens de Serviço. Para objeto que exige montagem/desmontagem de estruturas metálicas, mobilização de equipamentos de grande porte, alocação de equipe técnica especializada e gestão logística interestadual, receber OS com pouca antecedência (2-3 dias) torna fisicamente impossível a mobilização necessária. A omissão viola arts. 54 (cláusulas claras) e 77, §2º (exequibilidade contratual) da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.23. DA OMISSÃO SOBRE PRAZOS DE MONTAGEM, DESMONTAGEM E CORREÇÃO**

O item 12.1.2 lista serviços de instalação/desinstalação vinculando-os a Ordem de Serviço, mas sem prazos prefixados em dias úteis/corridos. O item 20.2.3 dispõe vagamente que "Contratada deverá atender solicitações nos prazos estabelecidos" sem especificar quais prazos. Para montagem de palcos Q60, cabeamento, testes PA/iluminação e projeção 3D, a ausência de prazos mínimos claros gera impossibilidade de planejamento logístico, risco de inexecução por prazo exíguo e penalidades indevidas.

#### **4.24. DA INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**

Há contradição grave entre: Edital 24.1.3 ("recebimento definitivo ocorrerá após verificação" – sem prazo máximo); Edital 24.1.3.1 (prorrogação sem prazo inicial fixo); TR 20.2.4 (repete sem prazo); e TR 24.1.3 pág. 30 (fixa 30 dias úteis pós-NF). As redações contraditórias geram indeterminação cronológica em que fiscal pode "dilatatar indefinidamente" verificação, suspendendo pagamento, com glosas seletivas e litígios previsíveis.

#### **4.25. DA ILEGALIDADE, INADEQUAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE NA ADOÇÃO DO SRP – IRREGULARIDADE MAIS GRAVE**

A adoção do Sistema de Registro de Preços, nos moldes estruturados no presente edital, apresenta incompatibilidade normativa insanável, contaminando a integralidade do certame.

Trata-se de vício estrutural que compromete o modelo jurídico da contratação, independentemente das demais irregularidades apontadas.

Esta é a irregularidade estrutural que contamina a integralidade do certame e que, por si só, justifica a suspensão imediata e a anulação do edital.

#### **4.25.1. Da incompatibilidade do objeto com as hipóteses taxativas do art. 82**

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo de hipóteses para adoção do SRP. O objeto – disponibilização temporária de solução integrada para eventos públicos – é de natureza episódica, sazonal e descontínua. A cláusula 2.1.3 do TR classifica como "fornecimento continuado, ou seja, sem interrupções", o que é juridicamente falso e factualmente insustentável. Eventos públicos NÃO são prestações contínuas. A interrupção ao final de uma festa não gera dano algum – é o cumprimento natural do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 1.712/2015 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo 004.937/2015-5), determinou a anulação de pregão SRP do MPOG para serviços de organização de eventos, por incompatibilidade do objeto com o SRP. O Acórdão nº 1.678/2015 – Plenário assentou que o SRP não se aplica quando os serviços não podem ser dissociados por indivisibilidade do objeto.

#### **4.25.2. Da contradição insuperável: contrato de 5-10 anos vinculado a ARP anual**

A cláusula 2.1.2 estabelece vigência contratual de 5 anos, prorrogável a 10 anos (arts. 106/107, Lei nº 14.133/2021). A cláusula 18.5 fixa vigência da ARP em 1 ano. O art. 84 limita a ARP a 2 anos em qualquer hipótese. Está configurada contradição jurídica irreconciliável: como pode um contrato originado de ARP ter prazo que excede em 5 a 10 vezes a própria ARP que lhe dá origem? Essa construção cria, na prática, monopólio privado de fato por uma década, contrariando inteiramente o espírito do SRP.

O TCU, no Acórdão nº 1.351/2025 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), reafirmou que contratação que exaure quantitativos na primeira contratação desvirtuou o SRP.

#### **4.25.2 – Da contradição normativa: contrato de 5 a 10 anos vinculado a ARP anual**

A cláusula 2.1.2 do Termo de Referência estabelece vigência contratual de 5 (cinco) anos, prorrogável até 10 (dez) anos, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a cláusula 18.5 fixa a vigência da Ata de Registro de Preços em 1 (um) ano, sendo que o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a ARP não poderá ultrapassar 2 (dois) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Verifica-se, portanto, incompatibilidade normativa relevante: o instrumento contratual derivado da ARP passa a ter duração significativamente superior à própria Ata que lhe dá origem.

A vinculação de contrato com vigência potencial de até 10 anos a uma Ata com vigência máxima legal de 2 anos altera a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços, transformando-o, na prática, em mecanismo indireto de contratação de longo prazo.

Nessa modelagem, a Ata deixa de cumprir sua função típica — registro temporário de preços para contratações futuras e eventuais — e passa a operar como fundamento para vínculo contratual duradouro, com redução da periodicidade de renovação competitiva.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.351/2025 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), reafirmou que a utilização do SRP em desconformidade com sua finalidade legal caracteriza desvirtuamento do instituto.

A distorção identificada compromete a lógica sistêmica do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e exige reavaliação da adequação do SRP ao objeto licitado.

#### **4.25.3. Da ausência de quantitativos máximos estimados (art. 82, § 3º)**

O art. 82, § 3º, determina indicação dos quantitativos máximos. O objeto possui quantitativos indetermináveis: não se sabe quantos eventos, em quais municípios, em que datas, com qual porte. O TCU, no Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), determinou que a Administração deve fixar quantitativos máximos. O Acórdão nº 2.764/2019 – Plenário determinou abstenção de SRP sem devida estimativa.

#### **4.25.4. Da contradição: objeto "indivisível" versus SRP por lotes**

O edital veda consórcio sob argumento de "necessidade de unicidade de responsabilidade" (indivisibilidade). Paralelamente, adota menor preço por lote no SRP. Se o objeto é indivisível para vedar consórcio, não pode ser divisível em lotes para SRP. O TCU, no Acórdão nº 2.645/2013 – Plenário, assentou que fragmentação artificial de objeto naturalmente integrado configura vício de planejamento.

#### **4.25.5. Da ausência de ETP adequado (art. 18)**

O ETP não fundamentou adequadamente a escolha pelo SRP. O Acórdão TCU nº 1.102/2020 – Plenário afirma que a adoção do SRP sem que o ETP demonstre adequação constitui vício de planejamento insanável.

#### **4.25.6. Da ilegalidade do regime de carona para objeto complexo**

As cláusulas 19.3, 19.4 e 4 da Minuta de ARP autorizam carona de até 200%. Para objeto de alta complexidade, a multiplicação de demandas pode inviabilizar operacionalmente a empresa vencedora. O TCU, no Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário, alertou que adesões ilimitadas configuram irregularidade. O Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário determinou que adesão deve guardar compatibilidade com capacidade operacional.

### **4.26. DO AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006**

O edital afasta os benefícios da LC nº 123/2006 para itens cujo valor exceda R\$ 4.800.000,00 (cláusula 9.2), sem fundamentação técnica adequada no ETP que demonstre impossibilidade ou inconveniência do tratamento favorecido. A mera indicação do valor não supre a obrigação de fundamentação, especialmente quando o objeto poderia ser dimensionado em lotes para permitir participação de ME/EPP.

## **V – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

---

Com fundamento no art. 124 da LC Estadual nº 621/2012 e nos arts. 306 a 312 e 376 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), requer-se MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA para SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

### **5.1. Do fumus boni iuris**

A plausibilidade jurídica está demonstrada nos 26 tópicos de irregularidades acima, que incluem: (a) lote único com 146 itens heterogêneos sem justificativa de parcelamento; (b) vedação genérica a consórcio; (c) cumulação desproporcional de 6 categorias profissionais; (d) especificação atípica Q60 potencialmente direcionadora; (e) itens indeterminados (cenografia e projeção mapeada); (f) SRP para objeto incompatível com contrato de 5-10 anos vinculado a ARP anual; (g) carona irrestrita de 200%; (h) exigências cartoriais anacrônicas; (i) patrimônio líquido sobre valor não divulgado; (j) prazos exíguos e omissões contratuais graves.

## **5.2. Do periculum in mora**

A sessão pública foi designada para 25/02/2026 às 09:00 horas. Uma vez realizada, os efeitos se consolidarão em atos de difícil reversão: celebração de ARP, emissão de ordens de serviço, contratações derivadas e adesões de caronas. A impugnação administrativa permanece sem resposta, configurando descumprimento do prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 307 do Regimento Interno assegura absoluta prioridade na tramitação de cautelares. O art. 177-A, § 2º-A, permite cautelar antes da análise de seletividade quando houver urgência fundamentada.

## **V – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (VERSÃO AJUSTADA)**

Nos termos do art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e dos arts. 306 a 312 do Regimento Interno do TCE-ES, requer-se a concessão de **MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, tendo em vista que a sessão pública já foi realizada e que as impugnações administrativas foram indeferidas, inclusive sem apreciação da impugnação apresentada pela Representante.

### **5.1 – Da urgência superveniente**

Embora a sessão pública tenha ocorrido, o procedimento ainda não se encontra exaurido, subsistindo risco concreto de:

- Homologação do certame;
- Assinatura da Ata de Registro de Preços;
- Celebração de contratos derivados;
- Emissão de Ordens de Serviço;

- Adesões por entes consorciados (caronas), com potencial multiplicação dos efeitos financeiros.

A consolidação desses atos poderá gerar situação fática de difícil reversão, especialmente diante da modelagem de SRP com possibilidade de adesões de até 200%.

### **5.1.1 – Da nulidade procedimental pela ausência de apreciação da impugnação**

Registre-se, ainda, que a Representante protocolou tempestivamente impugnação administrativa nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que:

“A resposta à impugnação deverá ser divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública foi realizada sem que a impugnação apresentada pela Representante tivesse sido formalmente apreciada e respondida.

A ausência de manifestação:

- Viola o dever de motivação administrativa;
- Compromete a transparência do procedimento;
- Prejudica o exercício do contraditório administrativo;
- Afeta a regularidade formal do certame.

Trata-se de vício procedimental relevante, pois a análise tempestiva da impugnação poderia conduzir à retificação do edital antes da realização da sessão pública, evitando a consolidação de atos potencialmente viciados.

A manutenção do procedimento sem a apreciação formal da impugnação reforça o periculum in mora e justifica a intervenção cautelar desta Corte.

### **5.2 – Do fumus boni iuris**

A plausibilidade jurídica decorre dos vícios estruturais amplamente demonstrados, notadamente:

- Violação ao dever de parcelamento;

- Vedação genérica à participação em consórcio;
- Cumulação desproporcional de exigências técnicas;
- Especificação atípica potencialmente restritiva (Q60);
- Indeterminação material dos Itens 2 e 75;
- Incompatibilidade normativa na adoção do SRP;
- Contradição entre vigência da ARP e prazo contratual;
- Exigência exclusiva de Técnico em Segurança do Trabalho;
- Omissão na apreciação da impugnação apresentada.

### **5.3 – Do pedido cautelar específico**

Diante do exposto, requer-se que esta Corte determine:

1. A suspensão imediata da homologação do Pregão Eletrônico nº 002/2026;
2. A suspensão da assinatura da Ata de Registro de Preços;
3. A vedação à emissão de Ordens de Serviço ou celebração de contratos decorrentes do certame;
4. A suspensão de quaisquer adesões (caronas) à futura ARP;
5. A determinação para que o Representado apresente:
  - Manifestação formal acerca da impugnação protocolada pela Representante;
  - Integração aos autos do processo administrativo completo (ETP, pesquisa de preços, parecer jurídico e respostas às impugnações).

## **VI – DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS**

---

### **6.1. Precedentes do TCE-ES**

a) Pregão 011/2025 – CIM Polo Sul: cautelar deferida por exigências técnicas excessivas. Mesma espécie de irregularidade.

b) Processo TC 5627/2025 – CIM Polo Sul: suspensão de ARPs por ausência de descrição adequada de serviços e quantitativos.

c) Cautelares contra CIM Polinorte: múltiplas suspensões (R\$ 79 milhões, R\$ 163,8 milhões) por direcionamento.

d) Cautelares contra CIM Noroeste e ProdNorte: suspensão por direcionamento via especificações.

## 6.2. Precedentes do TCU

a) Acórdão 1.712/2015 – Plenário: anulação de SRP para eventos.

b) Acórdão 1.678/2015 – Plenário: SRP inaplicável a objeto indivisível.

c) Acórdão 1.351/2025 – Plenário: desvirtuamento do SRP.

d) Acórdão 1.737/2012 – Plenário: quantitativos máximos obrigatórios.

e) Súmula 247 TCU: adjudicação por item obrigatória para objeto divisível.

f) Acórdão 2.407/2006 – Plenário: anulação de editais com aglutinação injustificada.

g) Acórdão 2.129/2021 – Plenário: irregularidade de exigências técnicas sem demonstração de essencialidade.

h) Acórdão 769/2013 – Plenário: vedação a critérios restritivos sem justificativa.

i) Acórdão 2.387/2013 – Plenário: especificação exclusiva de fabricante afronta isonomia.

## VII – DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, a Representante requer respeitosamente:

- a) EM CARÁTER CAUTELAR E DE URGÊNCIA: a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 002/2026, com determinação de que o Representado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à continuidade do certame até o julgamento definitivo;

- b) A NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO para defesa e documentação integral, incluindo ETP, pesquisa de preços, pareceres jurídicos e respostas às impugnações;
- c) A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;
- d) NO MÉRITO, O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA com determinação de ANULAÇÃO DO EDITAL ou, alternativamente, retificação integral com saneamento de TODAS as irregularidades:
  - I. reestruturação do lote único em lotes temáticos setoriais, precedida de ETP com análise de viabilidade de parcelamento;
  - II. supressão da vedação genérica ao consórcio ou fundamentação taxativa nos termos do art. 15;
  - III. redução das exigências de qualificação técnica aos limites dos arts. 67 e 69, com equipe mínima escalável;
  - IV. admissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho como equivalente ao Técnico;
  - V. exclusão da exigência de DRT para Cenógrafo e Pós-Produção sem previsão legal obrigatória;
  - VI. exclusão da exigência de Engenheiro Ambiental sem fundamentação de risco ambiental específico;
  - VII. supressão da exigência de registro cartorial e reconhecimento de firma;
  - VIII. divulgação do valor estimado e adequação da exigência de patrimônio líquido;
  - IX. supressão da inabilitação automática por ausência de notas explicativas;
  - X. limitação das parcelas de maior relevância ao núcleo efetivamente estrutural;
  - XI. substituição da especificação Q60 por padrões industriais com cláusula de equivalência;
  - XII. definição completa do Item 2 (cenografia): critério de medição, metragem, materiais, projeto básico, separação custo fixo/diária;

- XIII. definição completa do Item 75 (projeção mapeada): área, potência, resolução, unidade, viabilidade de controle de iluminação pública;
- XIV. definição objetiva de atividade-fim e critérios claros de subcontratação;
- XV. adequação da modalidade ou redução das exigências para compatibilidade com pregão;
- XVI. ampliação do prazo de proposta readequada para mínimo 24 horas;
- XVII. apresentação de memória de cálculo dos quantitativos com histórico real;
- XVIII. adequação da redação do objeto à terminologia técnica de mercado;
- XIX. publicação integral no site oficial do Consórcio;
- XX. vedação ou limitação qualitativa rigorosa da adesão carona;
- XXI. fixação de prazos mínimos para emissão de Ordens de Serviço (30/15 dias úteis);
- XXII. fixação de prazos de montagem, desmontagem e testes;
- XXIII. uniformização dos prazos de recebimento definitivo;
- XXIV. reavaliação da adequação do SRP ao objeto, com novo ETP;
- XXV. exclusão da qualificação como "fornecimento continuado" e adequação do prazo contratual;
- XXVI. fundamentação adequada do afastamento dos benefícios da LC 123/2006;
- XXVII. admissão de declaração de disponibilidade futura de profissionais;
- e) A REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS caso o edital seja retificado (art. 55, § 1º);
- f) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao CIM Polo Sul para observância rigorosa em futuros certames;
- g) SUBSIDIARIAMENTE, CIÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO e fixação de prazo sob pena das sanções da LC nº 621/2012.

## VIII – DOS DOCUMENTOS

---

Documento 1 – Contrato Social da empresa Representante e documentos de representação legal;

Documento 2 – Cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e todos os Anexos;

Documento 3 – Cópia da Impugnação Administrativa protocolada em 20/02/2026, com comprovante;

Documento 4 – Comprovante de inscrição no CNPJ;

Termos em que, confiando na atuação célere e rigorosa desta E. Corte de Contas na defesa do interesse público, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2026.

---

**IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD**

**CPF 510.124.642-53**

**Sócio-Fundador**

**Advogado OAB/PA – 14.921**

**LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA**

**CNPJ: 47.600.588/0001-88**

**Rua Quintino Bocaiúva, nº 2301, Belém/PA**